



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2017.

Em seguida, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador tem a palavra.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhor Presidente, não há interesse do Ministério Público em vista de processos ou sustentação no momento. Apenas destacar, na data de hoje, os cinco anos de atividade do Ministério Público de Contas nesta Corte e parabenizar os colegas por esse quinquênio.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE**:

É uma data importante que se refere a uma estrutura da maior relevância e da maior importância dentro desta Corte de Contas, que, mercê da competência, da dedicação, do trabalho de seus ilustres Integrantes, tanto vem contribuindo para o aperfeiçoamento da jurisdição que nos incumbe prestar. Seja portador, Dr. Celso, da nossa homenagem e do nosso abraço à Instituição e a cada um dos seus dignos e honrados Integrantes.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-004773/989/15

Interessada: Fundação CESP.

Responsáveis: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente) e Jorge Simino Júnior (Substituto Legal).

Exercício: 2015.

Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001525/026/13

Interessado: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Responsável: Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Acompanham: TC-001525/126/13 e Expedientes: TCs-024632/026/13, 014158/026/13, 000751/005/13, 001455/005/13, TC-000285/005/14 e 004070/026/14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Energética de São Paulo – CESP, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com recomendação, por ofício, ao gestor da CESP para que adote medidas visando evitar ou corrigir as falhas apontadas no Relatório da Fiscalização.

TC-000043/026/11

Interessado: Fundação Centro Educativo Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET.

Responsável: Dirceu Flora Stockler Filho.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-02-13 e 01-02-17.

Advogada: Eugenia Cristina Godoy de Jesus Zerbini (OAB/SP nº 55.292).

Acompanha: TC-000043/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por considerar que, no exercício de interesse, não houve realização de despesa, nem constam atos passíveis de apreciação por esta Corte de Contas, determinou o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de exame por este Tribunal.

TC-020230/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, na Tom Jobim – Escola de Música do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de licitação. Contrato de Gestão celebrado em 04-01-13. Valor – R\$105.401.180,00. Termo de Aditamento firmado em 23-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-028152/026/16.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de licitação, o Contrato de Gestão firmado em 04-01-13 e o Termo Aditivo de 23-05-13, com recomendação, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004987/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Organiza.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edilício (Lote 01).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-01-13 e 28-11-13. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 15-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-05-16 e 30-06-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº231.643) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009144/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

TC-004988/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Diagonal-Villagua.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de organização social e condominial dos moradores dos empreendimentos habitacionais da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de Condomínio Edilício (Lote 02).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-01-13. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 03-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-05-16 e 01-07-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº231.643) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015448/026/14 e TC-023014/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 14/01/13 e 28/11/13, relativos ao Contrato nº 452/10, bem como o Termo Aditivo firmado em 14/01/13, referente ao Contrato nº 453/10, havidos entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e os Consórcios Organiza e Diagonal – Villagua, respectivamente, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e tomou conhecimento dos Termos de Encerramento e Liquidação de Obrigações assinados em 15/01/15 e 03/12/14.

Registrou, por fim, que deixou de cominar os ditames do inciso XXVII do mesmo artigo, uma vez que a Administração já demonstrou ter adotado as providências determinadas por ocasião do julgamento da matéria principal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-029490/026/09

Interessado: Fundação UNI - Botucatu.

Responsáveis: Antonio de Pádua Pithon Cyrino, José Carlos Peraçoli e José Carlos Christovan (Diretores Executivos).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-12-10, 11-05-13 e 08-06-13.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Acompanha: TC-029490/126/09 e Expediente: TC-040222/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação UNI – Botucatu, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, determinando-lhes, contudo, a adoção de efetivas providências quanto às questões comentadas nos tópicos Licitações e Quadro de Pessoal.

TC-001269/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e Luiz Fernando Góes Liévana.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.492.090,33.

Advogados: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Fabiana Baldissera Marao Duarte (OAB/SP nº 139375), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130558) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes .

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, no valor de R\$ 12.168.254,14, exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000315/006/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP – HCFMRPUSP, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Marcos Felipe Silva de Sá e Oswaldo Massaiti Takayanagui (Superintendentes), Sandro Scarpelini, Rui Alberto Feriani e Silvana Pischiottin Peroni (Diretores).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 15-07-15 e 28-10-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$15.549.591,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-010088/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 846/98 c.c. artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 22-12-08. Valor – R\$76.330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-05-09 e 10-11-10.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o instrumento de Contrato de Gestão nº 35/2008, em que figuram como contratantes a Secretaria da Cultura e a Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado.

Determinou, outrossim, à margem do voto, advertência à Pasta Estadual no sentido da necessidade de cumprir a Lei Complementar estadual nº 846/1998, no que diz respeito à publicidade dos atos que compreendem a formalização dos contratos específicos, bem como da observação dos prazos de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, conforme preveem as Instruções.

TC-016399/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Paulitec Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia, Gestor e Fiscal) e Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gerente de Divisão de Obras).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de uma unidade de lazer denominada Parque Jacuí, localizado entre o córrego Jacu e o Complexo Viário Jacu-Pêssego, no município de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 28-01-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-12-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Monica G. Silva (OAB/SP nº 328.786), Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o primeiro Termo Aditivo e Modificativo atinente ao Contrato nº 3.885/09, firmado entre Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Paulitec Construções Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo do Ajuste.

TC-001686/004/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Direção Regional de Saúde de Marília - DIR-XIV.

Entidade Beneficiária: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde) e Ludvig Hafner (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 14-08-06, 30-10-07, 23-10-09, 07-07-11 e 21-08-14.

Exercício: 2003.

Valor: R\$ 1.440.000,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cícero Harada.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, desprezada a importância de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043772/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Enil Boris Barragan (presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-11-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$56.716.006,12.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TCs-017586/026/11 e 043080/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2008, atinentes a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde à Organização Social Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem embargo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Apregoado o Dr. Marcelo Palaveri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 14 da ordem do dia, TC-044317/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-044317/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Embu Ecológica e Ambiental S/A. (Sociedade de Propósito Específico – SPE).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no município de Embu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-11-10. Valor - R\$728.541.059,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 09-06-11, 19-08-14 e 04-07-15.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº96.992), Vania Egle Rayol Couto Magalhães (OAB/SP nº70.958), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 30.678), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, foi o presente processo retirado de pauta, na forma regimental, por pedido de vista do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Helvio Cagliari, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-800269/439/03

Recorrentes: Claudio Basso – Ex-Prefeito do Município de Aramina e Helvio Cagliari – responsável por adiantamento.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, para análise das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no exercício de 2003.

Responsáveis: Claudio Basso (Prefeito à época), Helvio Cagliari e Wilmar Scandiuzzi.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as despesas, determinando a restituição do valor impugnado devidamente atualizado pelos responsáveis, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), José Carlos Dias Guimarães (OAB/SP nº 209638) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019395/026/11.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Helvio Cagliari, advogado e responsável por adiantamento, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000337/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins e Denis Eduardo Andia (Prefeitos), Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras) e Rafael Piovezan (Secretário do Meio Ambiente).

Objeto: Operação de aterro sanitário no Município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-10-10, 01-12-10, 30-11-11, 06-11-12 e 02-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-10-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e outros.

Acompanha: TC-030977/026/08.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 25/10/10, 1º/12/10, 30/11/11, 06/11/12 e 02/01/13, entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e a empresa Forty Construções e Engenharia Ltda., acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de aplicar penalidade aos responsáveis, visto que os aditivos em exame foram celebrados antes do trânsito em julgado da decisão que reprovou a matéria principal.

TC-001715/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cedral.

Contratada: Evidency Serviços Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luís Pedrão (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, de forma emergencial, no preparo da alimentação escolar, transporte e distribuição nos locais de consumo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$90.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-05-16.

Advogados: Márcio Antonio Mancília (OAB/SP nº 274.675), Orlando Leandro de Paula Fulgêncio (OAB/SP nº 285.007), Andrea Demiam Motta (OAB/SP nº 169.178) e Bruno Luís Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato Emergencial nº 01/2013, datado de 1º/02/13, havido entre a Prefeitura Municipal de Cedral e a microempresa Evidency Serviços Ltda. ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº estadual 709/93, aplicar à autoridade que assinou o instrumento, Sr. José Luís Pedrão, Prefeito de Cedral, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000422/026/13

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Geraldo Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damiano (OAB/SP nº 96.453).

Acompanha: TC-000422/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, exercício de 2013, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, relacionadas no mencionado voto.

As medidas saneadoras anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-800292/470/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Colômbia, para tratar da matéria relativa a "conta alienação", no exercício de 2011.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de fls. 59 e seguintes, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Colômbia e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para considerar regular a matéria e afastar a multa aplicada ao Senhor Fábio Alexandre Barbosa, responsável pelas conta de 2011.

TC-019542/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Escola de Ensino Fundamental e de Ensino Infantil da EMEF General Antonio de Sampaio, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lopes (Prefeito à época) e Sara Ianella (Diretora à época).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-01-16, que julgou parcialmente irregular a transferência de verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar também regular a aplicação da importância de R\$ 3.925,00 utilizados na aquisição de material permanente e, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis.

Recomendou, por fim, à origem, atentando para o conflito entre as legislações federal e municipal, oriente o subvencionado acerca do caráter impróprio da aquisição de material permanente com tais recursos, bem com rejeite documentação dessa natureza em futuras prestações de contas.

TC-003755/026/07

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino de Birigui - FUMDEB, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Batista de Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Sabrina Belorte de Andrade (OAB/SP nº 238.305).

Acompanha: TC-003755/126/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800223/299/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, para análise de matéria relativa aos subsídios dos Agentes Políticos e dos Secretários Municipais, no exercício de 2009.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou irregulares os pagamentos ocorridos em desacordo com o Decreto Legislativo nº 17/2008, assim como aqueles decorrentes de 13º salários concedidos aos Secretários Municipais, Senhores Alencar Santana Braga e Moacir Nillio de Souza, aplicando ao responsável, Sr. Sebastião Alves de Almeida, multa no



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

valor de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Murilo Schmidt Navarro (OAB/SP nº 207.447) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária aplicada e demais determinações contidas na Decisão.

TC-013419/989/16 (ref. TC-007087/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para implantação de um sistema de gestão orçamentária, contábil e financeira.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-16, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para eventuais providências que entender necessárias.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-029556/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Locaville Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento: Paulo Bururu Henrique Barjud, Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine e Geraldo Teotônio da Silva (Prefeitos).

Objeto: Locação de veículos com prestação de serviços, com quilometragem livre, com motorista, manutenção preventiva e corretiva, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$723.600,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-04-09, 01-02-10, 01-02-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

10, 13-04-11 e 13-04-12. Termo de Rescisão de Contrato celebrado em 23-01-13. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-12-13, 03-06-14 e 07-09-16.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2008, o Contrato nº 37/2008, os Reajustes e os Termos de Aditamento celebrados entre o Município de Jandira e a empresa Locaville Locação de Veículos Ltda., aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual de 23-01-13.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito Responsável pela Licitação e Contrato, Senhor Paulo Bururu Henrique Barjud, por afronta ao disposto no caput do artigo 3º e artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, pelo mesmo embasamento legal, aplicar a pena pecuniária individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Walderi Braz Paschoalin e à Sra. Anabel Sabatine, ex-Prefeitos, que assinaram os Termos Aditivos, por infringência ao disposto no § 2º, do artigo 57, e parágrafo único do artigo 61, da citada Lei de Licitações, e descumprimento da cláusula Vigésima Segunda do Contrato e inciso XII dos artigos 9º e 10 das Instruções nº 2/2008.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito de Jandira apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtudes da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000785/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação).

Objeto: Execução das obras/serviços de construção da EMEI CDHU César de Souza (EDU 179) localizada na Rua Benedito de Oliveira, esquina com a Avenida Presidente Kennedy.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$4.121.461,16. Termo de Aditamento celebrado em 18-05-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-09-14 e 04-10-16.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 29/13, o Contrato nº 36/14, o Termo Aditivo nº 01/15 e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Estabeleceu, outrossim, o período de 60 (sessenta) dias, sequenciais à expiração do prazo de recurso para que o atual Prefeito da localidade informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido, sob pena de aplicação da sanção estabelecida no parágrafo 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-015898/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Construção de habitações e urbanizações das áreas de intervenção nos bairros Jardim Sônia Maria, Carmo II e Jacira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-06-09. Termos de Prorrogação celebrados em 29-10-09, 17-12-10, 28-12-11. Termo de Rescisão celebrado em 29-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-12-16.

Advogados: Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671) e outros.

Acompanham: TC-041855/026/06 e Expediente: TC-023609/026/15.

Procuradora da Fazenda: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 316/09, 390/09, 552/10 e 727/11, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão nº 160/13.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002613/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Wagner Gonçalves de Carvalho, Almirante Pedro Alvares Cabral, Sinval Roberto Dorigon e Luiz Augusto Baggio (Secretários Municipais de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Prestação de serviços de locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-07-11 e 17-09-14. Termos de Apostilamentos celebrados em 21-09-12, 14-03-14 e 05-11-14. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Guillermo Glassman (OAB/SP nº 369.651), Graziela Nóbrega d Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 104/11 e 113/14 e os Termos de Apostilamento em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005500/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento mensal de vale alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-15. Valor – R\$13.902.740,76.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002349/989/15

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 35/15, realizada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento mensal de vale-alimentação, por meio de cartão magnético eletrônico aos servidores públicos.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Carolina Leite Barasnevicus (OAB/SP nº 225200) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado (analisados no TC-005500/989/15) e improcedente a Representação (TC-002349/989/15).

TC-002384/026/12

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ailton Rodrigues de Oliveira.

Acompanham: TC-002384//126/12 e Expedientes: TCs-000766/002/15 e 001063/002/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações e determinações consignadas no referido voto, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Responsável, Ordenador das Despesas à época, multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser recolhida em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e execução de medidas necessárias ao seu recebimento.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Municipalidade, recomendando-se a adoção de ações efetivas à recuperação dos créditos públicos dispostos em acordos celebrados e não cumpridos por agentes políticos.

Determinou, também, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, transmitindo-se as recomendações e determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Com relação aos Expedientes TC-000766/002/15 e TC-001063/002/13, que acompanharam as contas, determinou a adoção das providências relacionadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações e determinações aqui proferidas.

TC-002623/026/14

Câmara Municipal: Campos Novos Paulista.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eder Jones Silva de Mello.

Acompanha: TC-002623/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2014, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações consignadas no referido voto, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável pelas contas multa fixada, diante da natureza das infrações praticadas, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002827/026/14

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antônio Geraldo Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damiano (OAB/SP nº 96.453).

Acompanha: TC-002827/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000728/026/15

Câmara Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edison Carlos Bortolucci Junior.

Advogados: Luiz Otávio Pereira Paula (OAB/SP nº 342.507), Raul Miguel Freitas de Oliveira (OAB/SP nº 147.591) e Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente (OAB/SP nº 278.437).

Acompanham: TC-000728/126/15 e Expediente: TC-002501/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, quitar o responsável e ordenador de despesa, Senhor Edison Carlos Bortolucci Junior, Presidente do Legislativo.

TC-001157/026/15

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Paulo César Leão Fernandes.

Acompanha: TC-001157/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Elisiário, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, e determinações à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Paulo Cezar Leão Fernandes, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-001191/026/15

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Cruz.

Advogado: Simony Soares Trettel (OAB/SP nº 355.588).

Acompanha: TC-001191/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao responsável Senhor Luiz Carlos da Cruz, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002293/026/15

Prefeitura Municipal: Areiópolis.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.

Advogado: Caio Márcio Pessotto Alves Siqueira (OAB/SP nº 228.542).

Acompanham: TC-002293/126/15 e Expediente: TC-018259/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, que a execução dos contratos 01/15 e 25/15, com os respectivos aditivos, sejam reavaliadas na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento do expediente TC-18259/026/16, antes, porém, com envio de cópia da decisão ao Órgão requisitante.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002110/026/15

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2015.

Prefeito: Edmur Pradela.

Advogada: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Acompanha: TC-002110/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2015, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações e determinações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios tendentes à análise da remuneração dos agentes políticos; despesas com adiantamentos relacionadas à fl. 30 (item B.5.3 do relatório de inspeção); contratação da empresa Viva Park Buffet Ltda.(item C.1.1.1 do relatório de inspeção); e aquisições de gêneros de alimentação e material médico/hospitalar indicados à fl. 33/34. (item C.1.1.2. do relatório de inspeção).

Por fim, determinou, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002215/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Acompanha: TC-002215/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, exercício 2015, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a matéria pertinente ao TC-6974.989.16-2, que trata da aquisição de peças e serviços, em montante de R\$ 118.015.69, tenha processamento próprio, apartado das contas, devendo ser providenciado pela fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002591/026/15

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647) e outros.

Acompanham: TC-002591/126/15 e Expediente: TC-029961/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para tratar da matéria referente às falhas relatadas na Concorrência Pública nº 03/2015, tendo em vista que as justificativas não lograram êxito em esclarecê-las.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia da presente decisão à subscritora do TC-29961/026/16, conforme solicitação feita pela d. Promotora de Justiça Dra. Paula Gizzi de Almeida Pedroso Guirado.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002695/026/15

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2015.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Valdir Candido Ribeiro.

Acompanha: TC-002695/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001847/002/12

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de janeiro de 2017, que indeferiu “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, exercício 2011.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000505/002/15

Embargante: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti - Ex-Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Prestadora de Serviços de Roçada TJM Ltda., objetivando registro de preços para a execução de manutenção em jardins existentes em praças, parques e outros logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do município.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Émerson de Hipolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684) e Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163).

Acompanha: Expediente: TC-027370/026/16.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000579/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana compreendendo drenagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos através do Plano Comunitário de Melhoramentos – Bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou irregular o termo de reajuste contratual.

Advogada: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-001523/005/12

Recorrente: CONSILCEL Assessoria e Auditoria em Administração Pública Ltda. ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e CONSILCEL Assessoria e Auditoria em Administração Pública Ltda. ME, objetivando a prestação serviços técnicos profissionais especializados em assessoria administrativa e técnica a serem realizadas in loco, emitindo pareceres, bem como consultas por telefone.

Responsável: José Monteiro da Rocha (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 397/402, que julgou irregulares o contrato, o convite nº 03/09 e os termos aditivos decorrentes.

Determinou, por fim, que os autos retornem ao eminente Relator originário do feito, para providências que entender necessárias quanto à documentação referente ao distrato contratual (fls. 320/321).

TC-001585/007/13



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à APM do CEI João Lino da Cruz, APM do CEI Leonor Mendes de Barros, APM do CEI Maria Carlita Saraiva Guedes, APM do CEI Maria Aparecida M P de Meneses, APM do CEI Ester Nunes de Souza, APM do CEI João Bolinha, APM do CEI Honorina Pacheco Correa, APM do CEI Severino Vitoriano dos Santos, APM da CEI/EMEI Sanrina Nardi Marques, APM do CEI Regina Célia dos Santos Chapira Blaustein, APM do CEI Theresa Y.S. Cardoso, APM do CEI Messias Mendes de Souza, APM do CEI do Bairro Poiaras, APM do CEI Celia Rocha Lobo, no exercício de 2012.

Responsáveis: Antônio Carlos da Silva (Prefeito) e Lucimara Cristina de Freitas, Gildete Cacique Costa Leandro, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Dulcinéia Ap. Vieira Gonçalves, Myrella Alcyone Oliveira Fernandes, Telma Soares dos Santos Carmo, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Jaqueline Antunes Soares, Aleksandra Maria Gonçalo, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Samira Ap. de Moura Gonçalves Leite, Sonia Regina Mendonça, Sonia Maria Maximiliano, Ana Cláudia da Silva Pereira Zenko e Angela Maria dos Santos Pereira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-12-16, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados às entidades supramencionadas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a comprovação de adoção de medidas que evitem repetição dos atos ora impugnados, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls.106/112, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados durante o exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba às APMs mencionadas no referido voto.

TC-000791/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Nair Teixeira Ortolan, no exercício de 2009.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 709/93, com recomendação.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim considerar regular a aplicação do valor de R\$ 14.807,00, mantendo-se o decreto de irregularidade com relação à importância de R\$ 17.593,00, bem como os demais aspectos consignados na r. Sentença combatida.

TC-010599/989/16 (ref. TC-000705/989/15)

Recorrente: Companhia Tróleibus Araraquara - José Silvio Carvalho Prada - Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Companhia Tróleibus Araraquara, no exercício de 2013.

Responsável: José Silvio Carvalho Prada (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou ilegal o ato de admissão de Fabrício de Jesus, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Roberto Ramos (OAB/SP nº 165.478), Nicanor Rocha Silveira (OAB/SP nº 66925) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, ser julgado regular o ato de admissão do Senhor Fabrício de Jesus, no cargo de Motorista de Ônibus, contido no eTC-705-989-15-0, bem como o seu respectivo registro.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002273/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Rino Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse (Secretária da Saúde), Jaime César da Cruz (Secretário de Educação), Gustavo Zampieri Silva (Secretário de Esporte e Lazer), Paulo Eduardo de Mattos (Secretário de Cultura e Turismo) e José Luís Bernegossi (Secretário de Governo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de projetos relacionados a promoção, publicidade e divulgação nos mercados nacional e internacional de ações promocionais, projetos, campanhas, eventos e outros de interesse do município de Vinhedo.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$1.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025767/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares Concorrência Pública nº 01/10 e o instrumento de Contrato nº 99/10, de que são subscritores a Prefeitura de Vinhedo e Rino Publicidade Ltda.

TC-004327/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela abertura do Certame Licitatório: Fabio dos Santos Amaral (Coordenador Geral de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesas e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Objeto: Execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor - R\$2.806.246,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 12-03-14.

Advogados: Paulo Roberto Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), José Luiz Spinardi Blois (OAB/SP nº 57.490), Alexander Luiz Guimarães (OAB/SP nº 258.618), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o correlato instrumento de Contrato firmado entre Prefeitura de Itapevi e Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008808/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal Panorama.

Contratada: Noromix Concreto Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Henrique da Cunha (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de 19.795,16 m² de recapeamento asfáltico Tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-09-15. Valor – R\$418.772,77.

TC-009110/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal Panorama.

Contratada: Noromix Concreto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Henrique da Cunha (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de 19.795,16 m² de recapeamento asfáltico Tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 14-2-15. Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal Panorama e Noromix Concreto Ltda. (analisados no TC-008808/989/15), bem como a correspondente Execução Contratual, tomando conhecimento do correlato Termo de Recebimento Definitivo, de 15/01/16 (ambos abrigados no TC-009110/989/15).

TC-045659/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Auto Ônibus Nardelli Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de estudantes saltenses, nos seguintes percursos: Salto a Itu, Salto a Indaiatuba, Salto a Sorocaba e Salto a Campinas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-02-09, 03-03-10, 07-02-11 e 23-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de 02-02-09, 03-03-10, 07-02-11 e 23-02-11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000848/013/11

Cedente: Prefeitura Municipal de Motuca.

Cessionário: Ismael Sabino Viana - EPP.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Falvo (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso com promessa de doação de imóvel com encargos, de área pertencente ao patrimônio do município de Motuca/SP, sendo uma extensão de aproximadamente 4.991,85 m², constituída do Lote 02, quadra C, Distrito Industrial I.

Em Julgamento: Licitação - Chamamento Público. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$450.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o “Chamamento Público” e o Contrato de concessão de direito real de uso firmado entre Prefeitura Municipal de Motuca e Ismael Sabino Viana – EPP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000544/016/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Contratada: Trieffe Participações e Empreendimentos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Objeto: Calçamento de 3.850 m² na Rua Joaquim Amantino Ferreira.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 23-06-06. Valor - R\$117.799,00. Termos Aditivos celebrados em 20-11-06 e 04-01-07. Rescisão Amigável em 23-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 08-01-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Marina Isabel Queiroz Pereira (OAB/SP nº205.625), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

TC-000367/016/10

Representante: Honorato Amauri de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Grande.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande no calçamento e muro de arrimo da Rua Calixto Demiciano Mendes (continuidade da Rua Joaquim Amantino Ferreira). Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 25/2006, o decorrente termo de Contrato nº 43/06, os subsequentes Termos de Aditamento de 20-11-06 e 04-01-07, bem como conheceu do Termo de Rescisão de 23-05-07 (analisados no TC-000544/016/10), com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual 709/93, com as recomendações propostas pela Fiscalização às fls. 297/298.

Decidiu, por derradeiro, julgar improcedente a Representação tratada nos autos do TC-000367/016/10).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000157/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Donisete Campaci (Prefeito).

Objeto: Integrar o Hospital Filantrópico ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia de atenção integral a saúde dos munícipes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados 25-05-10, 30-11-10 e 25-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 06-12-13.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Henrique Tomaz de Carvalho (OAB/SP nº332.864), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Arison Mendonça Borges (OAB/SP nº159.738) e outros.

TC-003429/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Luís Donisete Campaci (Prefeito à época), Leovegildo João Vendramim e Pascoal Marracini (Presidentes à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 06-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.853.974,24.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Henrique Thomaz de carvalho (OAB/SP nº 332.864), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos (analisados no TC-000157/003/10) e a Prestação de contas em exame, exercício de 2011, referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Santa Casa de Misericórdia local (TC-003429/003/12), com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000329/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Valter Alves Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 01-04-09 e 09-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$661.267,95.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP Nº 306.492), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº228.078) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela desaprovação da Prestação de Contas da Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Eldorado, relativas aos recursos recebidos em 2007 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor Hélio Buscarioli.

Deixou, outrossim, de condenar a Associação à devolução do numerário, pelos motivos expostos no mencionado voto.

TC-000687/026/15

Câmara Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Antônio Simão.

Acompanha: TC-000687/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, exercício de 2015, com recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ao responsável, que serão encaminhadas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000693/026/15

Câmara Municipal: Nova Odessa.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Vladimir Antonio da Fonseca.

Advogado: Jéssica Vishnevsky Cosimo (OAB/SP nº 188.354).

Acompanha: TC-000693/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Vladimir Antonio da Fonseca, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000748/026/15

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edson Aparecido Vasconcelos.

Acompanha: TC-000748/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turiúba, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Edson Aparecido Vasconcelos, na conformidade do artigo 34 do referido diploma legal.

TC-000940/026/15

Câmara Municipal: Tejupá.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Lucidoro da Costa.

Acompanha: TC-000940/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tejupá, exercício de 2015, com expedição de quitação ao responsável, Senhor Aguinaldo Lucidoro da Costa, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, aconselhando à Fiscalização que proceda ao oportuno acompanhamento e à verificação do efetivo saneamento das incorreções

TC-000980/026/15

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Marcos de Araújo.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior (OAB/SP nº 144.576).

Acompanha: TC-000980/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2015, com expedição de quitação ao responsável, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, e determinação à Fiscalização.

TC-000192/026/13

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Auro Aparecido Octaviani.

Advogado: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-000192/126/13 e Expedientes: TCs-009984/026/15, 009985/026/15 e 016500/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002950/026/14

Câmara Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Ferreira Tenório.

Advogados: Rafael Carvalho do Nascimento (OAB/SP nº331.121) e Thais de Oliveira Toledo (OAB/SP nº268.561).

Acompanha: TC-002950/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2014, com advertência à origem, recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente e aconselhando à Fiscalização, em próxima inspeção, que verifique as medidas noticiadas pela origem constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Ferreira Tenório multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias, após certificação de trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças processuais ao duto Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

TC-002617/026/15



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2015.

Prefeita: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogados: James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamaris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907) e outros.

Acompanham: TC-002617/126/15 e Expedientes: TC-003235/026/16, TC-027815/026/16 e TC-034768/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 2015, com alerta e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e aconselhando à Fiscalização em próxima inspeção verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram o desacerto detectado no item Dívida Ativa (Divergência nos saldos das Dívidas Ativa Tributária e Não Tributária).

TC-001139/003/10

Recorrente: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao CINDEP - Centro de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência de Paulínia, no exercício de 2009.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver o referido valor, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferrini Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Pavan Junior, ex-Prefeito de Paulínia e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim único de revogar a multa que lhe fora aplicada e determinar que o nome do recorrente não conste da relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares, nos termos do Comunicado GP 12/2016, mantendo, contudo, o decreto de irregularidade da aplicação de R\$ 6.798,46 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) e demais termos da r. sentença de fls. 439/442.

TC-001957/009/09



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Donizetti Borges Barbosa - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF) Prof^ª. Honorina de Albuquerque, no exercício de 2008.

Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito à época) e Vanderléia Rodrigues de Pontes (Diretora Executiva).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donizetti Borges Barbosa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de desaprovação da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Professora Honorina de Albuquerque”, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 51.421,53 recebidos ao longo do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Apiaí.

TC-000926/006/10

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a Daltri Goeldner & Mollina Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para capacitação, treinamento fiscal e tributário, visando à estruturação de um órgão fazendário municipal.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP 113.904), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP 197.622), Flávia Balbina dos Santos M. Bernache (OAB/SP 28.741), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), Anderson Mestrinel de Oliveira, (OAB/SP 251.231), Luana Pereira de Oliveira (OAB/SP 250.774) e Aparecido Carlos da Silva (OAB/SP 137.986).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Mário Sérgio Saud Reis, ex-Prefeito de Jardinópolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou irregulares a carta-convite e o decorrente



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contrato, carecendo de nenhum reparo a multa aplicada ao agente responsável, objetivamente fundada em ofensa a preceito sumulado por este Tribunal.

TC-001177/026/10

Recorrentes: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí, Marcelo Soares da Silva – Presidente da CONDERGI e José Pedro de Barros - Ex-Prefeito do Município de Guareí.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento Região de Governo de Itapetininga - CONDERGI, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: José Pedro de Barros (Prefeito à época), Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época) e Marcelo Soares da Silva (Presidente da CONDERGI).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-07-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando os incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93.

Acompanha: TC-001177/126/10.

Advogados: Juliana Pavan Pierri (OAB/SP 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Elaine Cristina Acquati (OAB/SP 204.916), Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos ex-Prefeitos Senhores Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e José Pedro de Barros e pelo Presidente do CONDERGI, Senhor Marcelo Soares da Silva, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se por conseguinte incólume o respeitável decisório de Primeira Instância, contrário à aprovação do Balanço Geral de 2010 do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga.

TC-000166/014/15

Recorrente: José Luiz da Cunha - Prefeito Municipal de Lavrinhas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lavrinhas e a CIAC Caminhões Ltda., objetivando aquisição de um veículo com motorização 1.0.

Responsável: José Luiz da Cunha (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei referida Lei.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Luiz da Cunha, Prefeito Municipal de Lavrinhas e, quanto ao mérito, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, os fundamentos da r. sentença de fls. 197/201.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.